



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075323-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante JOSÉ EDUARDO LEITE VIEIRA BARSOTINI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2075323-06.2025.8.26.0000

Agravante: **JOSÉ EDUARDO LEITE VIEIRA BARSOTINI**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Voto: 36.705

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
EXECUÇÃO FISCAL —
REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO
FISCAL — RESPONSABILIDADE DE
ADMINISTRADOR FORMAL —
SOCIEDADE INATIVA SEM BAIXA
FISCAL — Execução fiscal que foi ajuizada
contra pessoa jurídica posteriormente
inativa e com funcionamento encerrado sem
comunicação à Administração Tributária —
Agravante que se insurge contra o
redirecionamento da execução fiscal, sob
argumento de que se retirou da sociedade
anos antes da dissolução presumida —
Decisão agravada que manteve o
redirecionamento — Decisão que merece

subsistir – Agravante que figurava formalmente como administrador à época da dissolução irregular – Presunção de encerramento irregular caracterizada – Dispensabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto – Tema 981 do STJ que autoriza o redirecionamento mesmo contra administrador não sócio – Documentos societários que confirmam poderes de gestão à época – Incidência do art. 135, III, do CTN – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDUARDO LEITE VIEIRA BARSOTINI contra a r. decisão de fls. 157/158, proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 1500418-42.2019.8.26.0180, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre determinados imóveis, mas manteve o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que o redirecionamento da execução foi indevidamente deferido, uma vez que não figura no quadro societário da empresa executada, tendo se retirado regularmente da sociedade em 08/01/1999, conforme comprova a documentação da JUCESP. Alega que a Fazenda Pública fundamentou o pedido de redirecionamento com base na Súmula 435 do STJ e no Tema 630, porém sem analisar corretamente os

registros empresariais, que demonstrariam sua desvinculação anterior à dissolução da sociedade.

Afirma, ainda, que não houve a regular instauração do contraditório, tampouco a abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Acrescenta que a empresa encontra-se inativa, sem movimentação ou faturamento, e que não praticou qualquer ato de gestão que pudesse justificar sua responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN. Defende, por fim, a aplicação da tese fixada no Tema 962 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o redirecionamento da execução fiscal contra sócio —ou terceiro não sócio— que, embora tenha exercido funções gerenciais no passado, dela se retirou regularmente e não deu causa à posterior dissolução irregular.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, com a extinção da demanda em relação a si. Pede, ainda, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está corretamente instruído, sendo prescindível a juntada de peças nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, dada a tramitação eletrônica dos autos.

Contraminuta do Estado às fls. 23/29.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de intempestividade arguida pela Fazenda Pública na contraminuta, diante da republicação da decisão agravada (fls. 207/208 dos autos originários), motivada por vício na intimação do patrono do agravante. Tal circunstância restabeleceu, nos termos legais, o prazo recursal, tornando o agravo tempestivo.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito recursal, que, contudo, não merece prosperar.

Sustenta o agravante que não detém legitimidade passiva na presente execução fiscal, sob o fundamento de que se retirou formalmente do quadro societário da empresa executada em 8 de janeiro de 1999 e de que não exercia, à época da dissolução irregular da pessoa jurídica, poderes de gerência ou administração. A inclusão de seu nome no polo passivo, segundo argumenta, configuraria afronta ao entendimento consolidado no Tema 962 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, tal alegação não resiste ao confronto com os elementos constantes dos autos. A documentação societária colacionada (fls. 54/66) evidencia que o agravante permaneceu formalmente investido na função de administrador da sociedade empresária até, ao menos, o ano de 2012. A mera retirada da condição de sócio, por si só, não afasta a possibilidade de responsabilização tributária quando subsistentes, no momento da dissolução irregular, poderes de gestão ou representação conferidos ao agente.

Ressalte-se que a certidão de fls. 44 e o extrato de fls. 130

revelam a cessação das atividades empresariais no endereço fiscal registrado, sem prévia comunicação aos órgãos competentes, circunstância que atrai a incidência da presunção legal de dissolução irregular, tal como prevista na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Com efeito, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pessoal do administrador pelos créditos tributários da sociedade pressupõe a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. A jurisprudência consolidada do STJ, em decisões como o AgRg no REsp 1.441.047/RS (DJe 30/09/2014), tem reconhecido que a permanência formal como administrador à época da dissolução irregular é suficiente para legitimar o redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra esclarecer a distinção entre os Temas 962 e 981 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar equívocos interpretativos. O Tema 962 estabelece que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica, não pode ser autorizado contra o sócio ou terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular. Por outro lado, o Tema 981 dispõe que o redirecionamento da execução fiscal pode ser autorizado contra o sócio ou terceiro não

sócio com poderes de administração na data em que se configurou ou presumiu a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

No caso em tela, não se aplica o Tema 962, pois o agravante, embora alegue ter se retirado da sociedade em 1999, permaneceu formalmente como administrador até, pelo menos, 2012, período em que se configurou a dissolução irregular. Portanto, sua responsabilização encontra respaldo no entendimento firmado no Tema 981 do STJ.

No tocante à necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC), inexistente qualquer exigência legal ou jurisprudencial nesse sentido, uma vez que a responsabilização prevista no art. 135 do CTN não se qualifica como hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim como imputação direta de responsabilidade tributária a terceiro. Tal entendimento encontra respaldo nos Enunciados nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e nº 6 do Fórum de Execuções Fiscais da 2ª Região (Forexec), que respectivamente dispõem:

"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015."

"A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao

incidente previsto no art. 133 do CPC/2015."

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 1.786.311/PR (DJe 19/12/2019), reafirmou que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está se assentando no sentido de ser desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, com fundamento no art. 135, III, do CTN."*

Assim, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos legitimadores da responsabilização do agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Ressalte-se, em remate, que o presente acórdão debruçou-se sobre todas as matérias imprescindíveis à adequada motivação do julgamento, de modo a evidenciar, de forma clara e suficiente, as razões que conduziram ao resultado ora proclamado, em atenção ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Para os fins de eventual interposição de recursos excepcionais, considero prequestionadas todas as matérias de natureza constitucional e infraconstitucional discutidas nos autos, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o enfrentamento da questão federal pelo Tribunal recorrido, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais invocados, é apto a viabilizar o acesso à instância superior (AgInt no AREsp 2.292.733/RJ, Terceira Turma, DJe 22/08/2024).

Por derradeiro, consigno que os recursos eventualmente interpostos em face deste julgado estarão sujeitos ao rito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo virtual, salvo manifestação expressa em sentido contrário, apresentada oportunamente.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator